



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

LEI MUNICIPAL N.º. 2040, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE RECOLHIMENTO DE ENTULHOS,
DETRITOS E TERRA NÃO CONSIDERADOS LIXO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º O serviço de remoção de entulhos das vias públicas da circunscrição do Município de Candiota, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas das Leis Complementares Municipais nº 010/2003 e nº 018/2005 e pelo disposto nesta Lei.

§1º Entulhos, detritos e terra não considerados lixo, conforme Resolução Conama nº 307/2002, são:

- I – Resíduos da Construção Civil: aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil.
- II – Resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

§2º Consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias: aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

§3º As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens.

Art. 2º O serviço de remoção de entulhos das vias públicas municipais poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a pessoas jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§1º. Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA


Art. 2º. O valor do recolhimento será estabelecido de acordo com o efetivo custo de cada prestação do serviço.

Art. 3º Para habilitar-se na licitação, os interessados deverão observar as exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 03 de setembro de 2019.


ADRIANO CASTRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


FABIANO CAMARGO MUSSOLINE
Chefe de Gabinete